



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Portão

Rua Cuiabá, 145 - Bairro: Centro - CEP: 93180000 - Fone: (51) 3098-5789 - Balcão Virtual 51-997566220 - Email: fportao2vjud@tjrs.jus.br

PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO Nº 5003386-40.2025.8.21.0155/RS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de aplicação de medida de proteção com pedido liminar de acolhimento institucional proposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em favor de [REDACTED], nascido em [REDACTED]. O Ministério Público postula a aplicação de medida protetiva com base em Notícia de Fato oriunda de comunicação do Conselho Tutelar de Portão/RS.

Segundo informações acostadas aos autos, a Escola Estadual de Ensino Fundamental Pedro Schuler, instituição de ensino em que a criança está matriculada, denunciou ao Conselho Tutelar grave situação de maus-tratos sofridos pela criança. Os relatos indicam: (a) agressões físicas sistemáticas: Iuri apresenta sinais visíveis de maus-tratos, incluindo hematomas, lesões, marcas no corpo e rosto, olhos roxos e marcas de agressão no pescoço; (b) instrumentos de agressão: a criança relatou ser constantemente agredida pelos pais com cabo de vassoura, mangueira, cinto, socos e tapas no rosto e na cabeça; (c) ocultação dos maus-tratos: os genitores levam o menor para o quarto para agredi-lo com som alto, impedindo que os gritos sejam ouvidos; (d) trabalho infantil: Iuri é forçado a realizar trabalho braçal inadequado para sua idade, cuidando de animais, limpando cocheiras e cortando pasto com facão; (e) punições severas: quando não realiza as tarefas corretamente, é punido e impedido de frequentar a escola; (f) tentativas de asfixia e ameaças: A genitora já tentou asfixiá-lo, ameaçou-o com faca e o obrigava a ajoelhar sobre tampinhas de garrafa; e (g) clima de terror: a criança demonstra medo constante e já tentou fugir, procurando inclusive a polícia.

Em visita domiciliar, as Conselheiras Tutelares confirmaram os relatos por meio de novo depoimento espontâneo da criança. A avó paterna, única pessoa indicada pelo menor como de sua confiança, recusou-se expressamente a receber o neto, alegando problemas de saúde e falta de condições emocionais.

A genitora [REDACTED] quando contatada, adotou postura hostil, negando os fatos e declarando que não quer mais a criança: "*agora vocês ficam com ele, amanhã vou pegar uma fixa e vou deixar ele no foro, agora eu não quero mais ele*".

É, em síntese, o relatório.

Decido.

A Constituição Federal consagra em seu art. 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 5º, estabelece que "*nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais*".

O art. 98 do mesmo diploma legal prevê que as medidas de proteção são aplicáveis sempre que os direitos da criança forem ameaçados ou violados por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável.

No caso em análise, está amplamente demonstrada a situação de grave risco em que se encontra o menor Iuri Gabriel, vítima de sistemática violência física e psicológica por parte de seus genitores, configurando inequívoco abuso e maus-tratos.

Os elementos probatórios são contundentes:

- Relatos espontâneos e consistentes da própria criança;
- Sinais físicos de agressão constatados pela escola;
- Confirmação dos fatos pelas Conselheiras Tutelares;
- Postura hostil e abandono afetivo demonstrado pelos genitores;
- Ausência de familiar apto ou disposto a assumir o cuidado da criança.

Da medida de acolhimento institucional.

O art. 101, VII, do ECA prevê o acolhimento institucional como medida de proteção aplicável quando verificada situação de risco ou violação de direitos da criança.

Conforme o art. 101, §1º, do ECA, o acolhimento institucional é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

No presente caso, a medida de acolhimento institucional revela-se não apenas necessária, mas urgente, considerando a gravidade dos maus-tratos sofridos; o risco iminente à integridade física e psicológica da criança; a ausência de familiar apto a assumir temporariamente sua guarda; a necessidade de elaboração de Plano Individual de Atendimento e avaliação técnica especializada para definir a melhor solução para o caso.

Presentes, portanto, os requisitos elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito, demonstrada pela inequívoca situação de maus-tratos e violação sistemática dos direitos fundamentais da criança, amplamente documentada nos autos; e o perigo de dano, configurado pelo risco iminente à integridade física e psicológica do menor, que permanece em ambiente hostil e violento, sujeito a novas e mais graves agressões.

Dante do quadro noticiado, considero suficientemente demonstrada a situação de risco em que se encontra o protegido, razão pela qual, com fulcro do art. 101, VII, do ECA, **DEFIRO** o pedido formulado pelo Ministério Público, para determinar o imediato acolhimento institucional de I. G. de F. A. (DN 14/06/2015,) em instituição adequada de acolhimento, às expensas do Município de Portão.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do protegido, devendo ser encaminhado à instituição de acolhimento indicada pelo réu Município de Portão, por meio do Conselho Tutelar, autorizado, desde já, o auxílio da Brigada Militar, caso necessário.

1. Expeça-se a respectiva guia de acolhimento, consoante disposto no artigo 101, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Oficie-se à instituição de acolhimento para que, no prazo de 05 (cinco) dias, confeccione Plano Individual de Atendimento, na forma do art. 101, §§ 4º a 6º, do ECA.

3. Oficie-se, também, ao Conselho Tutelar de Portão, informando o ajuizamento da presente ação e solicitando que novas informações acerca do caso sejam remetidas a este Juizado.

4. Oficie-se ao Município de Portão para promover o acompanhamento psicológico do infante, remetendo aos autos o respectivo relatórios de consultas clínicas.

Decisão com força de ofício.

Citado o réu.

Cumpra-se, com prioridade absoluta (art. 152, § 1º, do ECA).

Por fim, voltem conclusos com urgência.